



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO
RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO IFRN

PARECER n. 00203/2023/PF-IFRN/PFIFRIO GRANDE DO NORTE/PGF/AGU

NUP: 23421.003128/2023-74

INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RN (REITORIA)

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. ALTERAÇÃO DE MINUTA PADRÃO. INCLUSÃO DE CLÁUSULA REFERENTE A PROTEÇÃO DE DADOS NOS TERMOS DA LEI Nº 13.709/2018 - LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS ("LGPD"). ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE FORO. COMPETÊNCIA DA CÂMARA DE MEDIAÇÃO E DE CONCILIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, PARA DIRIMIR CONTROVÉRSIAS. INCISO III DO ART. 41 DO DECRETO Nº 11.328/2023. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO.

Sr. Procurador-Chefe

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação formulada pela Sra. Samira Fernandes Delgado, Pró-Reitora de Extensão do IFRN - Reitoria, solicita a esta Procuradoria Jurídica análise e emissão de novo Parecer Referencial em relação ao documento "Minuta de Convênio: PROPOSTA NOVA MINUTA DE CONVÊNIO DE ESTÁGIO".(#DEspacho1225628).

2. As razões contam do [Ofício: Ofício Nº 7/2023 - ASREMT/PROEX/RE/IFRN](#) (1df4c20b5b), documento assinado eletronicamente pela Sra. Maria Clara Gomes MacielCooperação Técnica - Assessoria de Relações com o Mundo do Trabalho e pela Sra, Gabriela Barbosa Bruno - Assessora de Relações com o Mundo do Trabalho, vejamos:

CONSIDERANDO o alto volume de convênios que tramitam por esta assessoria em decorrência da obrigatoriedade da celebração de convênio entre o IFRN e as empresas concedentes para a modalidade estágio não obrigatório dada através do Termo de Ajuste de Conduta (TAC) 293/2013 com o Ministério Público do Trabalho em sua Cláusula 4ª, anexo ao processo.

CONSIDERANDO a necessidade de revisão da minuta padrão vigente, com PARECER REFERENCIAL n. 3/2017/PF-IFRN/PFIFRIO GRANDE DO NORTE/PGF/AGU, também anexo à este processo, em relação as exigências da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, e também sobre o novo entendimento acerca do foro recomendável.

CONSIDERANDO que a proposta da minuta anexada ao processo trás em DESTAQUES AMARELO as alterações feitas em relação à MINUTA PADRÃO.

3. Os autos foram instruídos com os seguintes, principais, documentos para esta análise jurídica:

- o [Minuta de Convênio: PROPOSTA NOVA MINUTA DE CONVÊNIO DE ESTÁGIO](#) 37b6570fa4
- o [Documento Informativo: Termo de Ajuste de Conduta 293/2013](#) 4429b200a9
- o [Parecer: PARECER REFERENCIAL n. 3/2017/PF-IFRN/PFIFRIO GRANDE DO NORTE/PGF/AGU](#) 5435b6d1e6
- o [Minuta de Convênio: MINUTA DE CONVÊNIO DE ESTÁGIO PADRÃO VIGENTE](#) 9df33d9013
- o [Ofício: Ofício Nº 7/2023 - ASREMT/PROEX/RE/IFRN](#) 1df4c20b5b

- o [Despacho #1225628](#)

4. É o breve relatório. Opino.

II. ANÁLISE JURÍDICA

5. De início cumpre destacar que já existe [MINUTA DE CONVÊNIO DE ESTÁGIO PADRÃO VIGENTE \(9df33d9013\)](#) devidamente analisada por esta Procuradoria conforme PARECER REFERENCIAL n. 00003/2017/PF-IFRN/PFIFRIO GRANDE DO NORTE/PGF/AGU (95435b6d1e6).

6. De acordo com [PROPOSTA NOVA MINUTA DE CONVÊNIO DE ESTÁGIO \(37b6570fa4\)](#), o que se pretende é a atualização da minuta já aprovada mediante a alteração do preâmbulo e da Cláusula 15ª que trata do Foro, bem como a inclusão da Cláusula 16ª referente a proteção de dados.

7. **No tocante a proposta de alteração do Preâmbulo, nada há a se opor.**

8. **No que diz respeito ao Foro (Cláusula 15ª), é importante destacar que com o advento do Decreto nº 11.328/2023, ficou estabelecida a competência da Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal, para dirimir controvérsias, dos entes elencados no art. 41, inciso III, do Decreto nº 11.328/2023, quais sejam:**

Art. 41. À Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal compete:

I - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da Advocacia-Geral da União;

II - requisitar aos órgãos e às entidades da administração pública federal, envolvidos ou não no conflito submetido à Câmara diligências, cooperação técnica e manifestação sobre a oportunidade e conveniência de sua atuação administrativa na solução do conflito;

III - dirimir, por meio de mediação, as controvérsias:

a) entre órgãos públicos federais, entre entidades públicas federais ou entre órgão e entidade pública federal;

b) que envolvam órgão ou entidade da administração pública federal e os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios ou suas autarquias ou fundações públicas;

c) que envolvam órgão ou entidade da administração pública federal e empresa pública ou sociedade de economia mista federal; ou

d) que envolvam particular e órgão ou entidade da administração pública federal, nos casos previstos no regulamento de que trata o [§ 2º do art. 32 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015](#);

IV - buscar a solução de conflitos judicializados, nos casos remetidos pelos Ministros dos Tribunais Superiores ou por outros membros do Poder Judiciário, ou por proposta dos titulares dos órgãos de direção superior, de execução e vinculados da Advocacia-Geral da União;

V - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta nos casos submetidos a procedimento de mediação;

VI - encaminhar, quando couber, ao Consultor-Geral da União as controvérsias jurídicas não solucionadas por procedimento de mediação para os fins do disposto no [§ 1º do art. 36 da Lei nº 13.140, de 2015](#); e

VII - coordenar, orientar e supervisionar as atividades conciliatórias no âmbito das Consultorias Jurídicas da União nos Estados.

9. Ao ser assim, apenas nas hipóteses constantes no inciso III do art. 41, do Decreto nº 11.328/2023, **caso reste inviabilizada a conciliação, deve ser eleito o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária da Capital do Estado**, para dirimir os conflitos, renunciando-se a qualquer outro por força do inciso I do art. 109 da Constituição Federal.

10. Destarte, quanto a cláusula relativa ao foro, deve-se verificar que a redação constante na minuta sugerida apenas será para os ajustes firmados com entes constantes no inciso III do art. 41, do Decreto nº 11.328/2023.

11. **Para os demais ajustes, sugere-se a manutenção da redação constante na [Minuta de Convênio: MINUTA DE CONVÊNIO DE ESTÁGIO PADRÃO VIGENTE \(9df33d9013\)](#), qual seja:**

“Fica eleito o foro da Justiça Federal de Primeira Instância – Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, como competente para dirimir qualquer questão proveniente deste Convênio, eventualmente não resolvida no âmbito administrativo.

12. No tocante a Cláusula 16ª, referente a proteção de dados, tem-se a seguinte redação:

CLÁUSULA 16ª. - DA PROTEÇÃO DE DADOS

Obrigam-se as partes, sempre que aplicável, a atuar no presente instrumento em conformidade com a legislação vigente sobre Proteção de Dados Pessoais e as determinações de órgãos reguladores/fiscalizadores sobre a matéria, em especial, a Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (“LGPD”).

13. Ora, a inclusão da referida disposição na celebração de convênios de estágios para estudantes, visa a adequação dos mesmos à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

14. De fato, a proteção de dados pessoais, no Brasil, alcançou tal importância na atualidade, que foi incluída entre os direitos e garantias fundamentais na Constituição Federal pela Emenda Constitucional 115, de 11 de fevereiro de 2022, sendo que já tínhamos dispositivo de proteção à intimidade e a vida privada. Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022](#))

15. A legislação civilista já caminhava no mesmo sentido, como destacado no Código Civil de 2002 na parte que trata dos Direitos da Personalidade:

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

16. Avançando de forma rápida e direta no tratamento do tema da privacidade, principalmente no ambiente da internet, formou-se todo um arcabouço normativo sobre o tema, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, denominada **Marco Civil da Internet** e a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**, esta última inspirada no Regulamento 2016/679 denominado Regulamento Geral de Proteção dos Dados Pessoais da União Europeia (*General Data Protection Regulation – GDPR*)^[1]

17. Em complemento, sobreveio a Lei nº 13.853, de 08 de julho de 2019, que alterou dispositivos da LGPD e criou a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, entidade que tem assegurada autonomia técnica e decisória na área, tendo competências de elaboração de diretrizes, fiscalização e divulgação de conhecimento, dentro de variada gama de atribuições.

18. Bebendo dessa fonte, citamos entendimentos da referida Autoridade, que constam no **Guia Orientativo – Tratamento de Dados Pessoais Pelo Poder Público**, Versão 1.0, publicado em janeiro de 2022 (Disponível em <https://www.gov.br/anpd/pt-br>, acesso em 25/03/2022.).

19. O referido documento traz como Bases Legais o Consentimento, o Legítimo Interesse, o Cumprimento de Obrigação Legal ou Regulatória e a Execução de Políticas Públicas. Já como Princípios cita a Finalidade e Adequação, Necessidade e a Transparência e Livre Acesso.

20. O guia finaliza tratando do Compartilhamento de dados pessoais pelo Poder Público, com requisitos e recomendações e a Divulgação de Dados Pessoais, com parâmetros e cuidados a serem observados neste particular.

21. Outro importante referencial é o **Guia de Boas Práticas – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**^[2], elaborado pelo Comitê Central de Governança de Dados, colegiado instituído pelo Decreto nº 10.046, de 09 de outubro de 2019.

22. Este último guia traz indicações da necessidade da elaboração do denominado Relatório de Impacto à Proteção de Dados em alguns casos, a necessidade de identificação dos Agentes de Tratamento e o Encarregado, formas de descrição do tratamento dos dados, natureza, escopo e contexto do tratamento, entre outros temas como Boas Práticas em Segurança da Informação.

23. Todos estes documentos mostram a importância e a urgência em se implementar a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no âmbito da Instituição por ser uma atividade primordial para a proteção dos dados pessoais de todos.

24. Neste contexto, impende destacar o entendimento do ilustre RONY VAINZOF que aduz, *in verbis*:

A lei geral de Proteção de Dados Pessoais Brasileira (LGPD) se preocupa e versa apenas e tão somente sobre o tratamento de dados pessoais. Ou seja, não atinge diretamente dados de pessoa jurídica, documentos sigilosos ou confidenciais, segredos de negócio, planos estratégicos, algoritmos, fórmulas, *softwares*, patentes, entre outros documentos ou informações que não sejam que não sejam relacionadas a pessoa natural identificada ou identificável. Toda essa miríade de outros tipos de informações ou documentos podem encontrar tutela em distintos diplomas legais, como a Lei de Direitos Autorais (lei 9.610/1998) e a Lei de Software (Lei 9.609/1998), apenas para citar alguns exemplos, mas não na LGPD. Não obstante, sempre quando tais documentos e informações não tocados diretamente pela LGPD em estudo contiverem dados pessoais, estes, e tão somente estes, estarão protegidos por ela, motivo pelo qual a análise da aplicabilidade da LGPD, sob este enfoque, deverá se aprofundar no mapeamento de e inventário de dados pessoais estruturados ou não estruturados.

25. Mister trazer à colação, ainda, o entendimento do eminente FERNANDO ANTONIO TASSO que preleciona:

Transparência no tratamento de dados pessoais

O inciso I consagra a necessária transparência no tratamento de dados pessoais pelo Poder Público, ecoando o princípio da transparência que permeia, juntamente dos outros nove, todas as operações de tratamento de dados pessoais e dados sensíveis.

No contexto de uma relação assimétrica de poder, como a que caracteriza a estabelecida entre o poder público e o indivíduo, a transparência visa a inspirar no titular de dados a credibilidade no ente público controlador de dados e a necessária responsabilidade a que está submetido, numa clara relação com um princípio peculiar da lei protetiva nacional, o da responsabilização e prestação de contas.

Determina que, ao fazê-lo, o ente público enuncie as hipóteses de tratamento, em expressa correspondência ao respaldo de investidura legal (exercício de suas competências). A existência de hipótese de tratamento consiste em clara remissão ao princípio maior da legalidade administrativa previsto na Constituição Federal.

São requisitos legais que tais informações sejam disponibilizadas de forma clara, atualizada e de fácil acesso, preferencialmente nos sítios eletrônicos dos entes administrativos. Denota-se o comprometimento da lei com a chamada publicidade real ou material, em contraposição à mera publicidade ficta ou formal, de modo a dar concretude aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência, positivados no artigo 37 da Constituição Federal.

26. É esclarecedor acrescentar que a Lei Geral de Proteção de Dados, foi elaborada com a finalidade de proteger os direitos fundamentais, de liberdade e privacidade de cada indivíduo. Direito este, garantido pela Constituição Federal de 1988, em seu Título II, que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I, dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, art. 5º, X, que passamos a transcrever:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

27. Diante de considerações nada a opor ao texto, tendo em vista que demonstra o compromisso das partes com a integridade, transparência, necessidade, finalidade, segurança e outros princípios indicados na LGPD.

III. CONCLUSÃO

28. Por todo o exposto, **opina-se pela viabilidade jurídica** de alteração da [MINUTA DE CONVÊNIO DE ESTÁGIO PADRÃO VIGENTE](#) (9df33d9013) mediante a alteração da Cláusula 15ª - DO FORO, desde que observado os itens 10 e 11 deste opinativo.

29. Já no tocante a inclusão da Cláusula 16ª DA PROTEÇÃO DE DADOS, não se vislumbra óbice a sua inclusão na minuta de ajuste.

30. É como opino, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica desta Procuradoria .

À consideração superior.

Natal, 17 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO

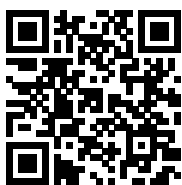
PROCURADORA FEDERAL

SUBPROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO IFRN

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23421003128202374 e da chave de acesso 7f9d8055

Notas

1. [^] Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?gid=1528874672298&uri=CELEX%3A32016R0679>, acesso em 25/03/2022.
2. [^] Disponível em <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/seguranca-e-protecao-de-dados/guia-boas-praticas-lgpd>, acesso em 25/03/2022.



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1225506533 e chave de acesso 7f9d8055 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 17-07-2023 12:41. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

Documento Digitalizado Público

PARECER n. 00203/2023/PF-IFRN/PFIFRIO GRANDE DO NORTE/PGF/AGU

Assunto: PARECER n. 00203/2023/PF-IFRN/PFIFRIO GRANDE DO NORTE/PGF/AGU

Assinado por: Luciana Medeiros

Tipo do Documento: Parecer

Situação: Finalizado

Nível de Acesso: Público

Tipo do Conferência: Cópia Simples

Documento assinado eletronicamente por:

- **Luciana Silva de Medeiros, Luciana Silva de Medeiros - 4221 - RECEPCIONISTAS - Serido Tecnologia e Segurança Ltda (16858536000182), em 18/07/2023 11:18:52.**

Este documento foi armazenado no SUAP em 18/07/2023. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifrn.edu.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 1483145

Código de Autenticação: 8f98ea1cb5

